

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2015 | Edição: 191 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Ministério da Educação/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 169, §2º, art. 213, e o art. 97, §10, IV, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - Cooperativas; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Licitações e Contratos; Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 - OSCIP; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - CADIN; Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Lei de Diretrizes Orçamentárias; Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 - Normas de Transferências; Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE; resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer a apresentação dos documentos previstos nesta resolução como condição para a transferência de recursos financeiros aos Estados, Municípios, Distrito Federal, a entidades da Administração Pública Indireta e a entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do FNDE.

Art. 2º Os processos administrativos relacionados ao repasse de recursos financeiros para as entidades abaixo relacionadas deverão conter os seguintes documentos:

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios:



\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 2º Autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais:



\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 3º Entidades privadas sem fins lucrativos:



\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 4º Para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol dos documentos citados no parágrafo 3º:



\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 5º Entidades privadas sem fins lucrativos, que mantêm escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):



\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 6º Consórcios Públicos, além do rol dos documentos especificados no § 2º ou § 3ºm conforme a natureza jurídica apresentada no cadastro da receita federal:



§ 7º Excepcionalmente, para fins do disposto no Inciso V do § 1º deste artigo, poderá ser admitida comprovação correspondente ao ano anterior do último exercício encerrado, nas situações em que a habilitação do ente ocorra anteriormente ao dia 30 de abril, no caso de Municípios, ou a 31 de maio, no caso de Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Em se tratando de transferências voluntárias realizadas mediante a celebração de convênios, o envio da documentação prevista nesta resolução deverá ser precedido do cadastramento no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse (SICONV), conforme orientação disponível no endereço eletrônico [www.convenios.gob.br](http://www.convenios.gob.br).

Art. 4º A comprovação a que se refere o inciso XV do § 3º do art. 2º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, devendo a comprovação ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse.

Art. 5º A comprovação a que se refere o artigo anterior deve ser aprovada pela área técnica do FNDE, nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.170/2007.

Art. 6º Para as entidades sem fins lucrativos que não puderem cumprir o requisito previsto no inciso VI do § 5º do Art. 2º, será facultado, excepcionalmente, atendê-lo mediante o encaminhamento de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula de compromisso de atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais, conforme autorização do art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009.

Art. 7º O repasse de recursos financeiros para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá, ainda, do cumprimento dos requisitos previstos na LDO, tais como os que se apresentaram nos artigos 66 a 69 da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015.

Art. 8º Nos casos excepcionais em que houver substituição do representante legal faz-se necessário o envio do ato de delegação de competência, bem como da cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 9º As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

Art. 10. As entidades que participarem como intervenientes nos convênios deverão encaminhar a documentação pertinente a sua natureza jurídica, conforme estabelecido no art. 2º.

Art. 11. No caso de repasse de recursos financeiros às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deve ser comprovado, ainda:

I - a previsão de aplicação de seus excedentes financeiros em educação;

II - a previsão de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 12. A demonstração do cumprimento das exigências previstas nesta resolução dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, acordo ou ajuste, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao FNDE, de documentação comprobatória da regularidade ou, quando couber e a critério do beneficiário, do

extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou outro sistema eletrônico que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 13. Os entes/entidades deverão, obrigatoriamente, indicar no Anexo I uma agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 14. Os documentos apresentados para fins de habilitação e autuados pelo FNDE que não sofreram alteração ou não perderam validade, nos termos da legislação vigente, serão considerados válidos para os anos subsequentes, sendo o proponente notificado a apresentar eventual documentação complementar.

Art. 15. A documentação de que trata esta Resolução deverá ser entregue na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais/COHAP/FNDE das 8h 30min às 17h 30min, postada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou ainda encaminhada, via transporte de encomendas, com comprovante de entrega no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 Bloco F - Edifício FNDE - 12º andar - CEP 70.070-929 - Brasília/DF.

Art. 16. Caso sejam identificadas falhas na documentação, será encaminhado expediente com orientações e prazo para sua complementação ou correção. Depois de sanadas as falhas identificadas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estipulado.

Art. 17. O sistema Habilita que contém as informações necessárias quanto à habilitação do ente/entidade estará disponível no site do FNDE para o acompanhamento da situação de regularidade quanto aos documentos enviados e analisados pela equipe responsável. Ressalta-se que o ente/entidade deverá atualizar constantemente os documentos que venceram ou foram desatualizados no decorrer do exercício.

Art. 18. É de inteira responsabilidade do ente/entidade a atualização dos dados cadastrais, por meio do envio do Anexo I (Cadastro do órgão/entidade do dirigente), inclusive com a informação dos e-mails institucionais. Os dados em referência são importantíssimos para melhorar a comunicação quanto ao envio das diligências e também o envio dos futuros convênios que porventura forem firmados.

Art. 19. A documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos é condição imprescindível à celebração de convênios devendo ser encaminhada no momento do envio dos documentos do projeto e atualizada constantemente durante todo o exercício.

Art. 20. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela área técnica competente, mediante a apresentação do original.

Art. 21 Fica revogada a Resolução CD/FNDE Nº 21, de 3 de junho de 2013.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO JANINE RIBEIRO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.